Audiência Publica Nova Lei de Migração do Brasil PL 2516/2015

Tania Bernuy
Diretora Executiva
Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC
Para a Câmara de Deputados Federal
14 de outubro de 2015

CDHIC

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE – CDHIC

- O CDHIC é uma **organização da sociedade civil** que integra o movimiento social pelos **Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais dos imigrantes e suas famílias** no Brasil e no mundo.
- Trabalhamos em conjunto com a **Rede Sulamericana Espacio Sin Fronteras**, cujo objetivo é contribuir para a **consolidação das políticas migratórias da região** de forma a promover os direitos humanos dos imigrantes.
- Organizamos conjuntamente com outras organizações da sociedade civil, sindicatos e lideranças de comunidades imigrantes o **Fórum Social pelos Direitos Humanos e Integração dos Migrantes no Brasil**.
- Nossos eixos de trabalhos são:

    - Orientação social e jurídica especializada em questões de migração;
    - Comunicação e acesso à informação crítica construtiva;
    - Formação política e cidadã,
    - Valorização da multiculturalidade e diversidade e promoção de atividades culturais; e
    - Articulação política e trabalho em rede nacional e internacional.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE - CDHIC

Para o CDHIC a figura humana, a pessoa do imigrante, e sua cidadania devem ser considerados em três eixos indissociáveis e interdependentes:

1. A dimensão dos direitos civis e políticos, como porta de acesso aos demais direitos.
2. A dimensão dos direitos sociais, culturais e económicos, principalmente o direito a trabalho decente, salário digno, a saúde, e a educação.
3. A dimensão dos direitos coletivos, da organização comunitária, vida sindical, participação política e democrática.

Principais bandeiras de luta são:

- **Nenhum ser humano é ilegal.**

Migrar é um direito humano.

Por uma cidadania universal.

Aqui vivo, Aqui voto!

Os princípios e garantias da nova lei de migrações Nº 2516-2015: Um grande avanço

O abandono da perspectiva da segurança nacional do Estatuto do Estrangeiro, instituído durante a ditadura militar (1964-1985) ;

A adoção dos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

O repúdio expresso à xenofobia, racismo e discriminação e a não criminalização da imigração;

A inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além de garantir os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, bem como o direito à liberdade de circulação no território nacional.

A promoção expressa do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional;

O respeito a dispositivos de convenções, tratados e acordos internacionais.

A previsão de hipótese de regularização migratória com fundamento em acolhida humanitária

A migração no Brasil hoje

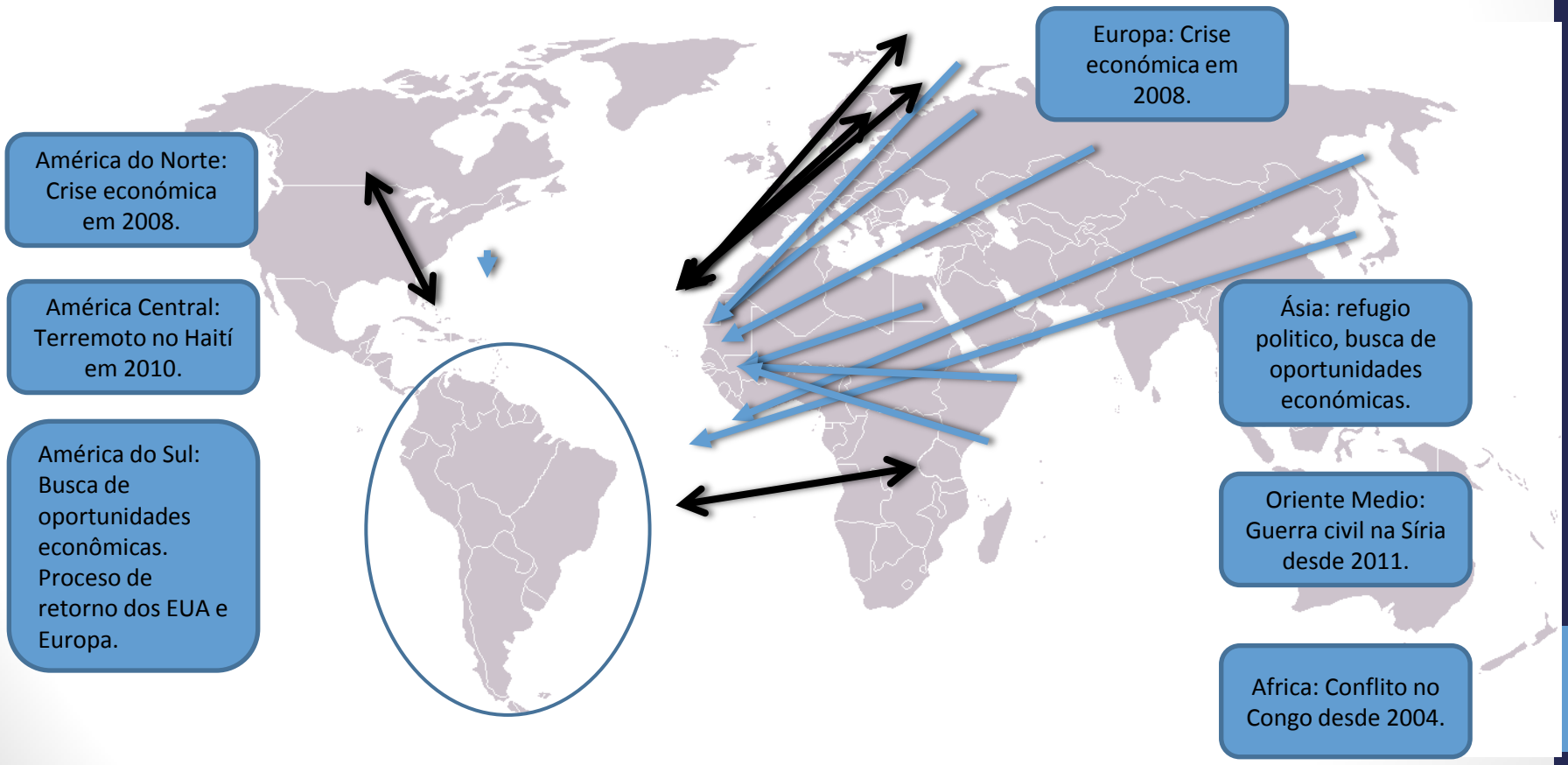

A intensa migração para o Brasil nos últimos anos, faz com que tenhamos uma leitura de modo de não criar a divisão entre refúgio e migração econômica, evitarmos assim a concessão de direitos a uns e negando a outros, tal como ocorre hoje na Europa. Refugiados(as) e migrantes econômicos são vítimas do sistema capitalista, que os priva, discrimina, explora e, no entanto, pretende transformar a imagem das vítimas como culpadas, e criminalizar-las.

Chamamos a atenção ao estado para um maior análises no processo de formulação de uma nova política migratória no Brasil e para a regulação de fluxos que garantam a entrada de mão de obra barata, flexível e subordinada para saciar as necessidades do capital ignorando os direitos, a dignidade e o sofrimento causado por "políticas" no seio das famílias e da sociedade.

As e os migrantes reafirmamos a necessidade de que se crie uma nova lei de migração no Brasil, que abra caminhos, onde não exista exploração, discriminação, desapropriação e exclusão.

Principais dificuldades:

SITUAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÃO ACOMPANHADOS POR PAI OU MÃE:

Para o Ministério da Justiça e Polícia Federal: não se pode regularizar, a não ser que tenha Sentença Judicial e/ou Autorização por Procuração (Carta Poder) feita em cartório no país de origem e consularização específica para trâmite migratório;

Para a Defensoria Pública da União: recomenda a dispensa de um dos genitores;

Principais dificuldades

Este assunto está em análise na OEA com parecer do CDHIC.

Uma nova lei de migração brasileira precisa ter um posicionamento claro sobre esta situação.

Para o CDHIC não se deve presumir o tráfico de pessoas, e com isso negar a documentação, mas garantir a regularização da criança e seus demais direitos.

Há muitos casos em que o “criança e o adolescente” não conhece o pai ou a mãe, não possui mais contato com estes ou mesmo o Consulado pode declarar que não sabe seu paradeiro.

Isso não pode ser justificativa para o adolescente ficar

em situação irregular.

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

As Propostas de Emendas

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

Proposta

Incluir o artigo 2º :

Art. 2º. As políticas públicas para imigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I – igualdade de tratamento com os nacionais;

II – promoção de estudos e pesquisas sobre os imigrantes no Brasil a fim de subsidiar a formulação e a coordenação de políticas nessa área;

III – ação governamental integrada, com a participação de órgãos de governo dos três níveis da federação;

IV – esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de evitar violações de direitos decorrentes da documentação precária ou sem documentação.

(o atual artigo 2º do projeto de lei será o artigo 3º e assim consecutivamente)

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

Justificativa

A nova realidade migratória no Brasil tem exigido respostas dos diferentes entes federativos na construção de políticas públicas. É necessário, portanto, que a nova lei de migração direcione a atuação da União, dos estados e dos municípios, de forma conjunta e coordenada, para que seja possível implementar as políticas de desenvolvimento econômico, cultural e político para a inserção dos migrantes e suas comunidades.

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

- **Deve-se retirar totalmente o § 5 do artigo 4 que distingue aos migrantes registrados e não registrados**. Dito artigo restringe, os direitos dos migrantes categorizados como não registrados, já que esses migrantes não podem ter garantidos os direitos dos incisos: III, V, VII, IX, XI e XII, no inc. XI do artigo 4, que versa sobre cumprimento de direitos trabalhistas.
- O inciso restringe o direito a reunião familiar, e ao envio de remessa aos seus familiares no seu pais de origem.
- restringe a garantia do cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação de normas de proteção do trabalhador.

Resultado: está-se autorizando a exploração do "migrante não registrado". Em consequência a exploração laboral e a precariedade social dos/as trabalhador/a migrante e a condição de vulnerabilidade social dos direitos dos membros de suas famílias.

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

- Justificativa
- Logo, o CDHIC requer a retirada destes parágrafos em prol da preservação da garantia dos Direitos Humanos das pessoas migrantes, sem discriminação de nenhum tipo de independente da situação migratória. Os migrantes que ainda não estão registrados não dão causa à demora no procedimento de efetivação de seu registro.

- Ainda, de acordo com as normas de proteção de Direitos Humanos, o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) dispõe que a toda pessoa, indistintamente devem ser garantidos os direitos trabalhistas, acesso à justiça e assistência jurídica gratuita.

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

- Da mesma forma, o artigo 21 da Convenção Americana garante a todos o uso e gozo dos seus bens de propriedade privada, o que engloba a transferência de recursos provenientes da sua renda.

_____

CASO OMISSO no PL 2516/2015

- Não contempla a previsão do visto temporário para estrangeiros que respondem processos criminal no Brasil em liberdade ou que cumprem pena criminal em liberdade. LOGO, sendo do interesse do Estado brasileiro que esses estrangeiros permaneçam no país para o cumprimento da pena, é preciso que tal permanência seja válida, possibilitando que eles trabalhem formalmente e que não permaneçam relegados à marginalidade.

- **É ainda necessário abordar a questão da validação de diplomas internacionais no Brasil.**

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

O visto de trabalho sendo um visto temporário e o problema da residência provisória.

A realidade se configura da seguinte maneira: o migrante com a residência temporária, muitas vezes, não concede o emprego formal por causa da condição provisória. Devido a que o interesse do empregador e que o trabalhador seja permanente para a garantia no estabelecimento. Além disso, ainda há a falta de informação sobre a renovação do documento acaba deixando aos migrantes a mercê da informalidade, a precarização e exploração laboral, e em decorrência a vulnerabilidade social.

Proposta: Visto de trabalho (tirar do texto: temporário)

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

Justificativa:

Considerado que o Brasil é signatario de diversos acordos e instrumentos internacionais de direitos humanos e de integração regional e que adoptou os principios na área de trabalho, conforme o artigo nº 7 ins. 1, da Declaração Socio-Laboral do MERCOSUL (atualizado recentemente em julho de 2015) a qual preveê:

Todos os trabalhadores independentemente de sua nacionalidade, tem direito à asistencia, à informação à proteção e à igualdade de direitos e à condições de trabalho.

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

Art. 113 Aprova-se a seguinte Tabela de Taxas e Emolumentos Consulares:

(...)

Proposta

A introdução do parágrafo 4° e do parágrafo único no artigo 113.

§4° Não serão cobradas taxas e emolumentos pela concessão de vistos e para a obtenção de documentos para os grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. São considerados grupos vulneráveis: os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo e violação agravada por condição migratória, migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade.

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

Justificativa

No texto do projeto de lei prevê no seu inciso XII do artigo 4° o direito à isenções de taxas em casos de hipossuficiência econômica, mas deixou uma lacuna nos casos de grupos vulneráveis, sendo implícito à sua situação a impossibilidade de arcar com tantos custos.

Importante salientar que o próprio projeto de lei expressamente determina a recepção de pessoas nessas situações, sendo contraditório a exigência de condições pré-determinadas que causem quaisquer impedimentos.

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

“Art.45. Poderá ser impedida de ingressar no País a pessoa:

(...)

V – que apresente o documento de viagem que:

(...)

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;”

Proposta

Retirar a letra “c” do inciso V do artigo 45.

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

Justificativa

A letra “c” do inciso V do art. 45 fere os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório contemplados no inciso LV do artigo 5° da Constituição Federal de 1988, além de ferir o inciso III do artigo 3º do próprio projeto de lei, no qual determina como princípio a não criminalização da imigração.

O indício de falsificação abre precedentes para diversas interpretações subjetivas que podem comprometer a entrada desse migrante no território brasileiro.

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

Art. 51 º. O delegado de Polícia Federal representará perante juízo federal as medidas necessárias para efetivar a deportação ou a expulsão.

Proposta:

Exclusão do artigo 51.

Inclusão do:

Parágrafo único. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias.

Projeto de Lei n. 2516 de 2105

Justificativa

Com a introdução do parágrafo único não existirá a possibilidade de privação de liberdade por razões migratórias.

O projeto da nova lei de migração, como já citado anteriormente, tem como objetivo à proteção e à promoção dos direitos humanos, tendo como princípio regente, a não criminalização da imigração. É de extrema importância que o presente texto não seja incoerente no decorrer de todas as suas previsões legais.

Para refletir juntos:

“Trazemos em nossa face marcas de interação entre culturas, sendo praticamente impossível determinar a fonte primária de nossos genes.

Somos todos iguais, todos membros de uma única família, da família humana.

Todos Somos Migrantes!”

Atendimento ao Imigrante

Centro de Derechos Humanos y Ciudadanía del Inmigrante

>> **NUEVOS HORÁRIOS DE ATENCIÓN AL PÚBLICO**

INFORMAMOS QUE LA ATENCIÓN DIRECTA AL PÚBLICO IMIGRANTE PARA REGULARIZACIÓN MIGRATÓRIA Y ORIENTACIONES GENERALES, SE REALIZA LOS DIAS:

>> **MARTES, MIÉRCOLES Y JUEVES**

>> **DE 09:30 A 16:00 HORAS.**

(Los días Lunes y Viernes son reservados para trabajos internos y reuniones institucionales)

POR FAVOR, DIVULGUE ESTA INFORMACIÓN!

>> **ACTIVIDADES:** ORIENTACIONES JURÍDICAS Y SOCIALES, REGULARIZACIÓN MIGRATÓRIA, CURSOS DE PORTUGUÊS Y FORMACIÓN POLÍTICA.

Estamos ubicados en la Rua Bernardo Magalhães, 203, Tatuapé, cerca al Metro Tatuape Salida al lado de Shopping Boulevard.

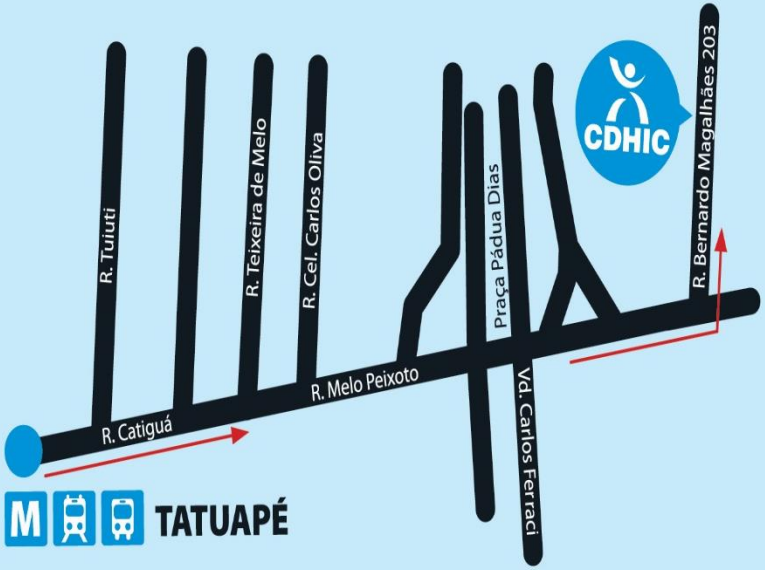

CDHIC

Telefonos: (11) 2384-2274 ou (11) 2384-2275 **Site:** www.cdhic.org.br.

E-mail: assessoria.cdhic@gmail.com **Facebook:** cdhic imigrante

Contato

- **Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante**

- **Rua Bernardo de Magalhães, 203**
- **Tatuapé**
- **www.cdhic.org.br**
- **www.facebook.com/cdhic**
- **Fones: (11) 2384-2274 / 2384-2275**
- **Presidente: Luiz Bassegio**
- **Diretora Executiva: Tania Bernuy**
- **E-mail: secretariaexecutiva.cdhic@gmail.com**
- **presidencia@cdhic.org.br**